



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

HC 4039

Relator, o Senhor Ministro

Assis Toledo

*Paralelo 4039 - Raimundo de Oliveira Magalhães - Benício Toledo
e Outros - Curitiba - Br - 100 Reg. do Juiz
(Vol. 7537/80)*

PROCESSO : HC 4039 / DF (95/0056599-4)
VOLUME : 1 / 1 AUTUADO EM 18/10/1995
IMPTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
IMPDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACTE : BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 18/10/1995
RELATOR : MIN. ASSIS TOLEDO - QUINTA TURMA
RELATOR : MIN. ASSIS TOLEDO - QUINTA TURMA

"HABEAS CORPUS" Nº 4.039 - DISTRITO FEDERAL (95/56599-4)

RELATOR : O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO
IMPETRANTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO

E M E N T A

PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. DEPUTADO DISTRITAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. COMPETÊNCIA.

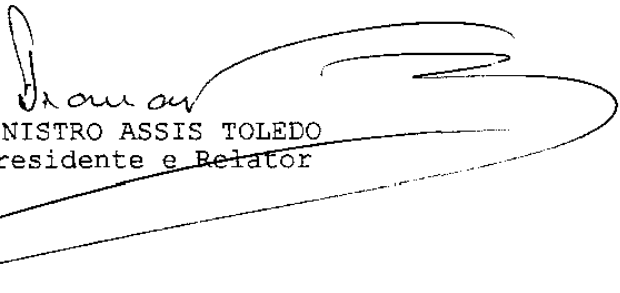
Não tendo sido apreciada a extinção da punibilidade pelo Tribunal **a quo** ou pela Relatora da ação penal, deve o interessado endereçar sua pretensão, inicialmente, àquela Corte, e se a tiver rejeitada, só então manejar o **habeas corpus** perante as instâncias superiores.

Habeas corpus não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Votaram com o Relator os Ministros JOSÉ DANTAS, CID FLAQUER SCARTEZZINI e EDSON VIDIGAL.

Brasília, 08 de abril de 1996 (data do julgamento).


MINISTRO ASSIS TOLEDO
Presidente e Relator

095005650
099411500
000403920



"HABEAS CORPUS" Nº 4.039 - DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO

095005650
099421500
000403900

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado por advogado em favor de Benício Tavares da Cunha Mello, Deputado Distrital, denunciado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região como infrator do inciso II, art. 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, eis que o automóvel marca Chevrolet, tipo Monza Classic - SE, adquirido em abril de 1991 pelo paciente com isenção de tributos, na condição de deficiente físico, teria sido alienado em dezembro de 1992 ao co-réu, antes do prazo mínimo de três anos e sem o imediato recolhimento dos impostos devidos (IPI, IRPF, ICMS e IPVA), em afronta às vedações contidas na Lei nº 8.199/91, no Decreto nº 11.668/89 e na Portaria 643/92. O recolhimento do IPI e do IPRF teria ocorrido após a autuação fiscal e o do IPVA quando já instaurado o inquérito administrativo pela receita distrital.

Alega o impetrante que o referido veículo foi dado em garantia de dívida e a sua alienação foi efetivada somente após o recolhimento de todos os impostos, taxas e tributos devidos, o que estaria comprovado através da declaração de bens apresentada à época pelo paciente. Também não agiu com dolo.

Pede o trancamento da ação penal.



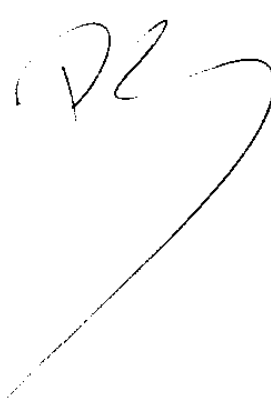
Nas informações de praxe, esclarece o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a Drª Eliana Calmon, Juíza-Relatora do feito, após confirmar a condição de Deputado Distrital do paciente, oficiou à Câmara Legislativa solicitando licença para processar e julgar o referido parlamentar (fls. 32).

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República, através do Dr. José Carlos Duarte, pelo conhecimento do pedido e denegação da ordem (fls. 63/66).

Através de petição dirigida a este relator, o paciente afirma que a Lei nº 9.249, de 27.12.95, o beneficiou porque em seu art. 34 extingue a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia, hipótese dos autos (fls. 68/70).

Em novo parecer, a Subprocuradoria-Geral da República, desta vez representada pela Drª Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, opina pela denegação da ordem tendo em vista que não foram juntadas aos autos provas inequívocas do recolhimento dos tributos, devendo o paciente valer-se da lei nova perante o Tribunal **a quo** (fls. 72/73).

É o relatório.



"HABEAS CORPUS" Nº 4.039 - DISTRITO FEDERAL095005650
099431500
000403970**V O T O**

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (RELATOR): Sendo o ato apontado como coator emanado da Juíza-Relatora da ação penal originária (a expedição de ofício à Câmara Distrital, solicitando a concessão ou não de licença para o processo) competente para o **habeas corpus** é esta Corte, nos termos do art. 105, item I, letra "c" da Constituição Federal.

A Carta vigente, em seu art. 53, § 1º, determina que, desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser processados criminalmente sem a prévia licença de sua respectiva Casa e o seu art. 27, § 1º, estende esta imunidade formal ou processual aos Deputados Estaduais, no caso, Distrital, sempre visando preservar o pleno exercício do mandato parlamentar.

Mas, o caráter protetivo da imunidade não pode servir de óbice a que se reconheça a presença de causa extintiva da punibilidade, desde que comprovada, antes mesmo que a licença à Assembléia ou Câmara Legislativa seja solicitada ou atendida. Tal entendimento já foi acolhido pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal (Inq 774, Rel. Min. Celso de Mello; e por esta Corte, HC 2.028, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro).

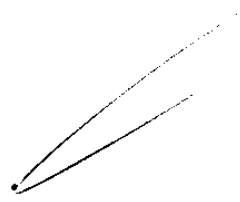
Não obstante, competente originariamente para essa decisão é o Tribunal **a quo** e pelo que se observa nestes autos, o tema da extinção da punibilidade não foi ainda examinado seja pelo Tribunal, seja pela Relatora da ação penal originária.

Assim, deve o interessado endereçar sua pretensão, inicialmente, àquela Corte e, se a tiver rejeitada, só então manejar o **habeas corpus** perante as instâncias superiores.

Ante o exposto, com essa ressalva, não conheço do pedido.

É o meu voto.

P3



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

095005650
099441500
000403940

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 95/0056599-4

HC 00004039/DF

EM MESA

JULGADO: 08/04/1996

RELATOR

EXMO. SR. MIN. ASSIS TOLEDO

PRESIDENTE DA SESSÃO

EXMO. SR. MIN. ASSIS TOLEDO

Subprocurador Geral da Republica

EXMa. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretario (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

IMPTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES
IMPDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACTE : BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO


CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, nao conheceu do pedido.

Votaram com o Relator os Ministros Jose Dantas, Cid Flaquer Scartezini e Edson Vidigal.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 8 de abril de 1996



SECRETARIO(A)